



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE GUANAMBI/BA**

**Autos nº 2363-63.2017.4.01.3309**

Ref.: **IPL 0128/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições inseridas no art. 129, I, da CRFB e no art. 24 do CPP, à vista das peças de informação em epígrafe, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de

**FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA**, ex-Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto/BA,\*

**CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO**, servidor público, ex-Secretário de Finanças do Município de Palmas de Monte Alto/BA,\*

**CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES**, servidora pública,\*

**GILVANDO LESSA NUNES**, ex-pregoeiro de Palmas de Monte Alto/BA,\*

**MARIA GERTRUDES MONTALVÃO SILVA**, ex-integrante da comissão de licitação de Palmas de Monte Alto/BA,\*

**NOÉ LOPES DE OLIVEIRA**, empresário,\*

**TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO**, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santana, farmacêutico,\*

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:



## 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O presente ação versa irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinada ao Município de Palmas de Monte Alto/BA entre os anos de 2014 e 2016 (Anexo 12 – Pagamentos à Lopes Serviços – 2014-2016; e Anexo 13 – FUNDEB Complementação – Palmas de Monte Alto).

Presente ou não complementação da União ao FUNDEB no objeto versado na ação penal, o STJ é pacífico quanto à competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF), valendo colacionar acórdão paradigmático proferido pela 3ª Seção no CC 119.305/SP:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PREFEITO CONDENADO PELO JUÍZO ESTADUAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. JUÍZO ESTADUAL INCOMPETENTE (ART. 5º, LIII, CF/88). PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU (ART. 71 DA CARTA MAGNA). INDISCUTÍVEL INTERESSE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 211, § 1º, PARTE FINAL E 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218/STJ. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O MESMO TEMA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, atende a uma política nacional de educação (artigo 211, § 1º, parte final).

2. A teor do disposto no artigo 212, caput, da Carta Magna, "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

3. **A malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, no âmbito penal, ainda que não haja complementação por parte da União, vincula a competência do Ministério Público Federal para a propositura de ação penal, atraindo, nessa hipótese, a da Justiça Federal**, bem como o controle a ser exercido pelo TCU, conforme dispõe o artigo 71 da CR/88.

4. **Evidenciado o interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental da educação, principalmente por tratar-se de fiscalização concorrente entre entes federativos, a competência é da Justiça Federal**, sendo nula a sentença condenatória proferida por Juízo Estadual, a teor do disposto no artigo 5º, III, da Carta Republicana.

5. Conflito de competência conhecido, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJSP, para que anule a sentença estadual, remetendo-os a uma das Seções Judiciárias integrantes do TRF 3ª Região, para que o Juízo



singular Federal decida como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

(CC 119.305/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Dúvidas não pairam, destarte, sobre a competência da Justiça Federal.

## 2. FATOS

### A. Introdução – Síntese da demanda

FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA, então na condição de Prefeito de Palmas de Monte Alto/BA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO, ex-Secretário de Planejamento e Tesoureiro, GILVANDO LESSA NUNES, MARIA GERTRUDES MONTALVÃO SILVA e CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES, integrantes da comissão de licitação daquele Município, frustraram o caráter competitivo do Pregão Presencial (PP) nº 009/2014 (processo administrativo nº 039/2014), inclusive mediante uso de documento ideologicamente falso elaborado por TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, com final direcionamento do certame em benefício da Lopes Serviços Ltda., administrada por NOÉ LOPES DE OLIVEIRA.

Em sequência, FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO, CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES e NOÉ LOPES DE OLIVEIRA, na execução do Contrato Administrativo 059/2014, decorrente do PP 009/2014, desviaram, em proveito próprio, recursos públicos na monta de R\$ 652.297,20 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos) – em valores atualizados, R\$ 855.167,39 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Adiante serão abordados os aspectos que denotam os dois conjuntos de delitos tratados nesta ação: (1) frustração à licitude do PP 009/2014 e falsidade ideológica; e (2) seguinte desvio dos recursos pertinentes à contratação derivada dessa licitação.

### B. PP 009/2014 – Frustração da licitude de processo licitatório – Múltiplos vícios – Direcionamento em favor da Lopes Serviços Ltda.

Múltiplos vícios marcam o Pregão Presencial (PP) 009/2014, cujo objeto previa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação diária para atender a prédios e órgãos das Secretarias e Prefeitura de Palmas de Monte Alto/BA, deles resultando indicativos de montagem, ausência de competitividade e direcionamento do certame em favor da Lopes Serviços Ltda. (fl. 02 do Apenso I).



Sua abertura decorreu de solicitação do Secretário de Planejamento CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO (fl. 02v do Apenso I) e o custeio do serviço utilizaria verbas de origem variada, dentre as quais as do FUNDEB e do FNS/SUS (fl. 05v do Apenso I).

De partida, ressei como primeiro “estranhamento” o fato de uma única empresa se inscrever em disputa pública cujo objeto é ordinário (prestação de serviço de limpeza) e de simples fornecimento, não requerendo propriamente especialização – aliás, o pregão se volta precisamente à aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º da Lei 10.520/02).

Ainda que o comparecimento de um único concorrente não seja causa a invalidar um pregão presencial, é notório que, à vista das características próprias dessa modalidade licitatória, a presença de licitante único esvazia a competição e nulifica o detalhe que a diferencia das demais espécies.

Com efeito, no pregão, após a apresentação e revelação das propostas, passa-se a uma segunda fase peculiar: a oferta de lances verbais. Com esse expediente, as ofertas ganham forma fluida, eis que sujeitas a diminuições em sucessivas rodadas (art. 4º, VIII e IX da Lei 10.520/02), assim se otimizando a consecução da economicidade em benefício da administração.

Com uma única empresa a postular o contrato, elimina-se o embate de lances e, conseqüentemente, a possibilidade de o Estado obter propostas mais satisfatórias.

No presente caso, uma única empresa, a Lopes Serviços Ltda., candidatou-se no PP 009/2014, o que, consoante dito, minora a competição para a hipótese. Curiosamente, no entanto, a ata da sessão de julgamento (fl. 56 do Apenso I) registra que houve rodada de lances verbais e que a “concorrente”, após apresentar oferta inicial de R\$ 82.200,00, reduziu-a a para R\$ 74.200,00.

Obviamente, desafia até mesmo o senso comum ver uma empresa diminuir sua proposta quando não havia, no pregão, nenhum outro competidor que lhe ameaçasse na busca pela adjudicação do contrato. Sendo única a concorrer, bastaria à Lopes Serviços Ltda. manter sua oferta e seria igualmente declarada vencedora.

Em verdade, sequer em rodadas de lances verbais se haveria de falar, pois não havia pluralidade de interessados que ensejasse disputa.

Tal redução, tamanha é a afronta ao bom senso que desperta, decerto não carrega o ideal de seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93), mas sim a conduta de se consignar uma etapa do pregão como se necessária fosse com o fim de aparentar sua regularidade. Em outras palavras, o pregoeiro e seus auxiliares visaram gerar a falsa ideia de que houve alguma competição.



Essa constatação se reforça com a percepção dos demais desvios.

O edital do Pregão Presencial 009/2014 ordenou o seguinte sobre a proposta de preços (cláusula V – fl. 10 do Apenso I):

“Nos preços propostos, deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação”.

Detalhando o objeto demandado pela Prefeitura, o anexo I ao edital especificou que seriam necessários 82 (oitenta e dois) serventes (fls. 17v/18) e que caberia à contratada fornecer todo o material de limpeza e insumos necessários aos serviços, bem como os equipamentos a serem vestidos pelo pessoal (fl. 19 do Apenso I).

A proposta financeira entregue pela Lopes Serviços Ltda. (fls. 41/47 do Apenso I), seguindo o modelo prescrito no anexo VI ao edital (fl. 24 do Apenso I), é vaga e lacunosa, sem especificações quanto aos custos suportados pela proponente e indicação de possível margem de lucro (em suma, não há nada similar ao que se chama corriqueiramente de “benefícios e despesas indiretas” – BDI, detalhamento orçamentário que acompanha a estimativa de custos de uma obra ou serviço).

Entretantes, um simples estudo levantado pela autoridade policial (fls. 117 e 137 do IPL 2363-63.2017.4.01.3309) revela a inexecutabilidade da proposta: um empregado custaria à empresa (somados salários e encargos trabalhistas e tributários) ao menos R\$ 1.112,55 mensais, então, oitenta e dois (número pedido pela Prefeitura) custariam o mínimo R\$ 91.229,10 mensais – ao passo que a Lopes Serviços Ltda. pediu R\$ 74.200,00.

Se a proposta se mostra inviável apenas pelo cálculo da despesa com mão de obra, lembre-se que devem ser acrescidos os gastos com utensílios e materiais de limpeza e equipamentos de funcionários, fora os custos administrativos e a sobra de lucro que caberia à empresa.

Assim dispõe o art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

(...);

II – **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do



contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os valores oferecidos pela Lopes Serviços Ltda., porque manifestamente inexecutáveis à luz de simples análise de mercado, jamais poderiam ser aceitos pela administração, o que tornaria imperativa sua desclassificação.

Uma afinada ponderação da autoridade policial resume a razão de ser da proposta: “o lucro, no presente caso, só é possível ante a inexecução, total ou parcial, do objeto do contrato” (fl. 07 dos Autos nº 4271-58.2017.4.01.3309).

Outrossim, já na seguinte etapa de habilitação, NOÉ LOPES DE OLIVEIRA juntou, como comprovante de capacidade técnica, atestado, elaborado por TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, de que teria prestado, em 2014, serviços similares para a Prefeitura de Riacho de Santana/BA (fl. 54v do Apenso I), mas, em consulta a sistema mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – SIGA-TCM/BA, não se vê nenhum registro de recebimento de verbas públicas providas dessa municipalidade naquele ano (fls. 123/124 dos Autos nº 2363-63.2017.4.01.3309), a denotar a falsidade do documento.

Em consulta ao SIGA-TCM, nota-se que o único serviço prestado pela Lopes Serviços Ltda. ao Município de Riacho de Santana/BA, sob remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi a construção de um muro – atividade que, é claro, nada tem a ver com serviços de limpeza (fls. 253v e 406 dos Autos nº 2636-63.2017.4.01.3309).

Mesmo sendo a Lopes Serviços Ltda. a única “concorrente” no PP 009/2014, a comissão de licitação não empreendeu sequer uma mínima diligência para verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, omissão dolosa que revela, mais do que descuido com obrigações basilares, conivência interessada na final contratação dessa empresa.

Em depoimento policial, acompanhado de advogado, NOÉ LOPES DE OLIVEIRA confessou a falsidade (fl. 338 dos Autos nº 2636-63.2017.4.01.3309):

*“(...) questionado sobre o atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Riacho de Santana e supostamente assinado pelo ex-Prefeito, TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, esclarece que foi até a Prefeitura de Riacho de Santana e simplesmente pediu o atestado ao próprio TITO; QUE foi o próprio TITO que o elaborou e assinou (...); QUE **não havia prestado atenção no teor do referido documento até o presente momento**; QUE não fazia ideia de que se tratava de um documento ideologicamente falso; QUE TITO não lhe pediu nada em troca; (...) QUE **não sabe porque o ex-Prefeito de Riacho de Santana emitiria um atestado que não refletia a verdade dos fatos (...)**”.*



De resto, diversos atos do procedimento se marcam por erros que indicam montagem:

- A autorização de abertura faz referência à contratação de empresa para locação de software, quando o real objeto é a prestação de serviço de limpeza (fl. 05 do Apenso I);
- A única empresa licitante apresentou ato constitutivo incompleto, com folha faltante, o que a tornaria indigna de habilitação (fls. 37v/38v do Apenso I). Veja-se que não se trata de perda de folha do procedimento administrativo, pois a numeração, no canto superior direito, está registrada com a sequência correta, a permitir se infira que houve, mesmo, juntada de contrato social defeituoso;
- Os atos de divulgação do resultado, de adjudicação e de homologação, embora distintos e praticados por autoridades distintas, contiveram todos o mesmo erro quanto à data – apôs-se “01 de Março de 2014” (um sábado), quando certo seria “01 de abril de 2014” (fls. 63v/69);
- Para correção desse erro de data, foram publicadas erratas, mas a juntada destas aos autos, em vez de se dar em sequência e após os três atos, ocorreu intercaladamente após cada ato – autuou-se o resultado e sua errata, depois a adjudicação e sua errata e, por fim, a homologação e sua errata –, o que indica que não se obedeceu à sucessão temporal dos atos e que a autuação dos documentos se deu a posteriori, de forma montada.

Não bastasse a frustração à licitude do pregão, a teia infracional se estendeu à fase executiva do contrato, a erigir um contexto de ações deliberadas e encadeadas, culminando em desvio de recursos públicos, segundo ato delitivo que se passa a abordar.

### C. Desvio de recursos públicos

Concorde extraído do sistema gerido pelo TCM/BA, a Lopes Serviços Ltda. foi creditada com vários repasses, oriundos da Prefeitura de Palmas de Monte Alto/BA, ao longo dos anos de 2014 a 2016, totalizando R\$ 696.764,39 (seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fls. 403/405 dos Autos nº 2636-63.2017.4.01.3309).

Desse total, concorde se lê na relação, três valores não correspondem ao serviço de limpeza e conservação: (1) pagamento no valor de R\$ 9.000,00 feito em 02/03/2015, relacionado à semana pedagógica do Município; (2) pagamento no valor de R\$ 5.000,00 feito em 01/07/2015, concernente a festejos juninos; (3) pagamento no valor de R\$ 30.467,19 feito em 22/01/2016, relacionado à jornada pedagógica do Município.

Abatidas essas frações, chega-se ao total que a Lopes Serviços Ltda. recebeu da



Prefeitura de Palmas de Monte Alto/BA como fruto do PP 009/2014: R\$ 652.297,20 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Esse número se consolida com a análise dos extratos de movimentação bancária da empresa, no qual se veem seguidas transferências efetivadas pelo mesmo órgão público entre os anos 2014 e 2016 (fls. 28/33 dos Autos nº 4271-58.2017.4.01.3309), chegando-se à mesma quantia.

Para se facilitar a visualização, copia-se aqui a tabela elaborada pela autoridade policial (fls. 08v/09 dos Autos nº 4271-58.2017.4.01.3309):

Nº PAGTO	DATA DO EVENTO	VALOR PAGTO	VALOR SAQUE	PERCENTUAL
1857	24/04/2014	33.500,00		89,55%
-	24/04/2014		30.000,00	
2129	16/05/2014	34.245,20		90,91%
-	16/05/2014		31.132,00	
3248	12/08/2014	39.800,00		89,20%
3249	12/08/2014	39.800,00		
-	12/08/2014		71.000,00	
3628	17/09/2014	39.800,00		90,00%
-	17/09/2014		35.820,00	
66R	15/01/2015	10.000,00		90,00%
67R	15/01/2015	24.000,00		
65R	15/01/2015	7.400,00		
-	15/01/2015		37.260,00	
3430	20/02/2015	21.400,00		90,00%
3440	20/02/2015	20.000,00		
-	20/02/2015		37.260,00	
3180	19/03/2015	24.000,00		90,12%
6170	19/03/2015	20.608,00		
-	19/03/2015		40.200,00	
12570	13/05/2015	23.092,00		90,00%
12580	13/05/2015	23.092,00		
-	13/05/2015		41.500,00	
21290	16/07/2015	23.880,00		90,03%
21310	16/07/2015	23.880,00		
-	16/07/2015		43.000,00	
30120	17/09/2015	23.880,00		90,03%
30130	17/09/2015	23.880,00		
-	17/09/2015		43.000,00	
37960	17/11/2015	23.880,00		90,03%
37970	17/11/2015	23.880,00		
-	17/11/2015		43.000,00	
1940	20/01/2016	23.880,00		90,03%
1950	20/01/2016	23.880,00		
-	20/01/2016		43.000,00	
10390	16/03/2016	26.380,00		90,98%
10400	16/03/2016	26.380,00		





-	16/03/2016		48.000,00	
1741O	12/05/2016	23.880,00		90,03%
1742O	12/05/2016	23.880,00		
-	12/05/2016		43.000,00	
<b>TOTAL</b>		<b>652.297,20</b>	<b>587.172,00</b>	<b>90,02%</b>

Apesar de efetuados pagamentos à Lopes Serviços Ltda., os serviços propostos não foram prestados, conclusão a que se chega a partir de seriadados elementos de convicção.

Em que pese contratada para fornecer mão de obra de oitenta e duas pessoas, pesquisa ao RAIS e CAGED desnudou que a empresa não tinha sequer um empregado contratado (fls. 165/168 dos Autos nº 2363-63).

No endereço declarado pela própria sociedade como sua sede, existia meramente uma residência (fl. 113 dos Autos nº 2363-63), algo evidentemente inadequado quando se espera uma estrutura gerencial com porte adequado para um ente que emprega mais de oitenta pessoas e percebe somas elevadas mês a mês.

A propósito, é importante ter em mente que a Lopes Serviços Ltda., entre 2015 e 2017, figurou como contratada também da Prefeitura Municipal de Aracatu/BA para prestação de idênticos serviços de limpeza, com pagamentos que superam R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (fl. 253v dos Autos nº 2363-63; fls. 28/33 e 45/46 dos Autos nº 4271-58).

Nessa senda, enquanto o elevado faturamento e o alcance intermunicipal de sua atividade levam a imaginar-se uma corporação organizada e aparelhada, o que se tem de fato são traços a desenhar uma sociedade de fachada, sem funcionamento real.

Conferindo forma ao cenário de ilicitudes que se percebia na contratação da Lopes Serviços Ltda., após a Prefeitura de Palmas de Monte Alto/BA informar os nomes dos serventes que haveriam executado os serviços (fls. 156/158 dos Autos nº 2363-63), vários deles revelaram, unanimemente, que, em verdade, foram contratados por agentes da Prefeitura sob remuneração de metade do salário mínimo por mês, mas não para atividades de limpeza, e sim para tomar conta de poços para fornecimento de água na zona rural do Município, tarefa, inclusive, que continuam a exercer até hoje (fls. 202/226 dos Autos nº 2363-63).

Seus “salários” eram pagos em espécie, na sede da Prefeitura e diretamente por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO e por CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES, a quem o dinheiro era entregue por NOÊ LOPES DE OLIVEIRA.

Dentre o material arrecadado na busca e apreensão policial, encontrou-se na residência de NOÊ LOPES DE OLIVEIRA uma pasta da qual constam relações nominais dos



zeladores de poços artesianos (item 24 do Auto de Apreensão de fls. 310/312), cujos nomes são os mesmos vistos na lista de “serventes” informada pelo então Prefeito FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA (fls. 156/158 do IPL 2363-63).

Já na casa de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAÚJO foi encontrado um envelope amarelo que contém cópias dessas mesmas listas achadas na posse de NOÉ LOPES DE OLIVEIRA (item 03 do Auto de Apreensão de fl. 316).

As ditas listas de “serventes” e suas cópias foram reunidas no Apenso III ao IPL 2363-63.2017.4.01.3309.

Vale realçar os seguintes detalhes sobre as relações

- O título das listas é “*RELAÇÃO NOMINAL DOS ZALADORES DE POÇOS ARTESIANOS MÊS ALTERNADOS*” – a administração municipal e NOÉ LOPES DE OLIVEIRA, pois, bem sabiam que não existiam serventes nem se prestava serviço de limpeza algum, havendo, isto sim, cuidadores de poços que já exerciam a atividade de antemão e continuam mesmo após a rescisão do contrato da Lopes Serviços Ltda.;
- As listas serviam para se registrar e controlar os pagamentos, que, lembre-se, eram de um salário mínimo a cada dois meses – ou, matematicamente, meio salário mínimo por mês;
- Chama atenção ver um órgão público a fazer pagamentos em espécie, conduta alheia à praxe administrativa que, a um só tempo, enseja desvios de recursos e elimina a possibilidade de fiscalização dos gastos.

Ouvido durante as investigações, NOÉ LOPES DE OLIVEIRA, acompanhado de advogado, confessou a ausência de funcionamento da empresa e a não prestação dos serviços (fl. 339 dos Autos nº 2363-63):

*“(…) como já disse não havia nenhum empregado registrado na sua empresa; QUE não foi feita nenhuma seleção para definir as pessoas que trabalhariam; QUE não conhecia nenhuma das pessoas que recebiam os pagamentos por intermédio de sua empresa, nem sabe onde elas residiam; QUE apenas fazia pagar essas pessoas; QUE era CARLOS ALBERTO quem lhe repassava a relação das pessoas que deveriam ser pagas; QUE foi ele quem determinou quem seriam essas pessoas; QUE no dia em que recebia crédito na conta de sua empresa, sacava parte do valor e deslocava-se até Palmas de Monte Alto para fazer os pagamentos; (...) sacava os valores em Guanambi/BA; QUE não sabia como as pessoas sabiam que o pagamento estava disponível, pois não avisava ninguém; QUE certamente alguém da Prefeitura as avisava; (...) nunca procurou saber onde essas pessoas prestavam serviços (...)”.*



O ex-Prefeito FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA, por sua vez, buscou justificar a questão nos seguintes termos (fl. 284 dos Autos nº 2363-63):

*“(...) referida empresa [Lopes Serviços Ltda.] foi contratada para prestação de serviços de conservação, limpeza e asseio de prédios e órgãos das Secretarias Municipais e da Prefeitura Municipal; QUE **nesses prédios e órgãos estavam incluídos os poços artesianos das comunidades rurais (...)**”.*

A corroborar o plexo de desvios, conforme dados anexos à *notitia criminis* que fundou o inquérito, grande número de escolas públicas que seriam destinatárias do serviço (lista informada nos autos do PP 009/2014 – fl. 15v do Apenso I) estavam desativadas muito tempo antes da própria licitação (fls. 43/53 e 105/111 dos Autos nº 2363-63) – logo, não havia, quanto a elas, necessidade de limpeza diuturna (recorde-se que o edital de abertura do PP 009/2014 consignava prestação contínua de “*serviços de limpeza, asseio e conservação diária*”, além de fornecimento de material sanitário e equipamentos).

Outrossim, as notas fiscais emitidas pela empresa são extremamente vagas – não indica os nomes dos serventes que teriam realizado serviços, não especifica a jornada de cada um nem os locais onde teriam trabalhado. As notas de empenho e de liquidação geradas pela Prefeitura, por sua vez, são também genéricas, sem dizer quem prestou e onde ocorreram tarefas de limpeza (fls. 74/110 do Apenso I).

Fechando olhos à vagueza desses documentos e, pior, à inexistência de prestação dos serviços, os pagamentos à Lopes Serviços Ltda. foram prontamente liberados pelo Tesoureiro CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO e pelo Prefeito FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA.

Não baste todo o exposto a firmar o desvio de recursos públicos, um outro dado é interessante para o entendimento do caso.

Concorde sistematizado na tabela acima, imediatamente (no mesmo dia ou no seguinte) após os depósitos feitos pela Prefeitura de Palmas de Monte Alto/BA, NOÉ LOPES DE OLIVEIRA sacava cerca de 90% do crédito, comportamento que perdurou irretocável nos mais de dois anos de contratação.

Daí, duas observações podem ser intuídas.

Primeiro, embora o saque de altos valores em espécie não seja ato ilícito, trata-se de expediente insólito (afinal, é raro alguém sair de bancos a carregar quantias de trinta ou quarenta mil) e que se volta precisamente a não deixar rastros quanto ao destino do dinheiro. Em outras palavras, o escopo das retiradas é minar procedimentos de controle e



apagar a trilha do numerário, ciente o correntista de que movimentações eletrônicas (mormente transferências bancárias) são automaticamente registradas e gravadas.

Segundo, esse padrão de saque de 90%, observado à risca e repetido fielmente ao longo dos anos, permite entrever a existência de um esquema previamente pensado e organizado, com planejamento de ações e repartição do proveito ilícito.

Com efeito, os crimes aqui narrados (frustração à licitude de licitação e desvio de recursos públicos) inserem-se numa teia sequencial e deliberada: criada uma empresa de fachada, a Lopes Serviços Terceirizados Ltda., o PP 009/2014 foi a ela direcionado, com fraude à competição; adjudicado o contrato, os pagamentos eram feitos à empresa por transferência bancária sem que houvesse prestação de serviço (vale recordar que a proposta orçamentária da LOPES era manifestamente irrealizável, apta a gerar lucro apenas mediante inexecução); após os depósitos, NOÉ LOPES DE OLIVEIRA sacava exatos 90%, a serem repassados na forma que lhe foi indicada por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO sob a chancela do então Prefeito FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA.

Há mais um ponto que reforça a existência de desvio de recursos.

Com o cumprimento da medida de busca e apreensão, foram encontradas em poder de NOÉ LOPES DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO relações nominais dos zeladores de poços artesanais que seriam pagos com os recursos públicos percebidos pela Lopes Serviços Ltda. Tais papéis constam do Apenso III ao IPL 2363-63.2017.4.01.3309.

Como as relações informam os meses em que houve pagamento e a quantidade de trabalhadores pagos, fez-se possível estimar qual foi a quantia entregue a zeladores de poços artesanais.

A seguinte tabela sintetiza períodos e valores (copiada do relatório final do inquérito – fl. 390 dos Autos nº 2363-63):

ANO REFERÊNCIA	Nº TRAB.	VLR SALÁRIO	TOTAL PAGTO	DATA PAGTO
AGO/2014	39	724,00	28.236,00	10/09/2014
OUT/2014	44	724,00	31.856,00	10/11/2014
DEZ/2014	44	724,00	31.856,00	20/02/2015
FEV/2015	52	788,00	40.976,00	19/03/2015
ABR/2015	52	788,00	40.976,00	14/05/2015
JUN/2015	53	788,00	41.764,00	16/07/2015
AGO/2015	54	788,00	42.552,00	17/09/2015
OUT/2015	54	788,00	42.552,00	17/11/2015
DEZ/2015	55	788,00	43.340,00	21/01/2016
FEV/2016	49*	880,00	43.120,00	17/03/2016
ABR/2016	46	880,00	40.480,00	12/05/2016
<b>TOTAL</b>			<b>427.708,00</b>	

\* Há duas listas referentes ao mês de Fevereiro/2016 e pagamento em 17 de março de 2016.



Do valor que a Lopes Serviços Ltda. recebeu da Prefeitura de Palmas de Monte Alto/BA, NOÉ LOPES DE OLIVEIRA sacou e repassou a CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO e CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES R\$ 587.172,00 (vide a primeira tabela acima).

Subtraindo-se daí o total entregue aos zeladores, chega-se ao montante de R\$ 159.464,00, que corresponde ao valor sacado das contas da Lopes Serviços Ltda. e repassados em espécie aos agentes da Prefeitura que efetuavam os pagamentos, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO e CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES, com conhecimento e aval do então Prefeito FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA.

Se se considerar o valor total entregue à Lopes Serviços Ltda., a diferença chega a R\$ 224.589,20.

Esse ligeiro raciocínio serve apenas para se reforçar que houve, sim, apropriação de recursos do erário por agentes públicos e por particular. Entrementes, cabe observar que nada do objeto contratado foi prestado pela Lopes Serviços Ltda., eis que (1) não houve realização de serviços de limpeza de prédios públicos; (2) não houve contratação de funcionários pela empresa; (3) a empresa não forneceu material sanitário nem equipamentos; (4) em consequência, as notas fiscais apresentadas à Prefeitura são ideologicamente falsas.

Empregados esses artifícios, FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO, CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES e NOÉ LOPES DE OLIVEIRA lograram o desvio de R\$ 652.297,20 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos) – em valores atualizados, R\$ 855.167,39 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

#### **D. Individualização de condutas**

No cenário de ilícitos acima descrito, há a participação conjunta de agentes públicos da Prefeitura de Palmas de Monte Alto/BA e de particulares.

A licitação fraudulenta foi aberta por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAÚJO e presidida pelo pregoeiro GILVANDO LESSA NUNES, auxiliado por CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES e MARIA GERTRUDES MONTALVÃO SILVA.

Nessa posição, eles desenvolveram um procedimento que, segundo exposto acima, marcou-se por desvirtuamentos graves, indicativos de pura simulação de competição, e final direcionamento do resultado em favor da única empresa participante.

Deveras, afora os sucessivos erros de registro documental e de autuação, denotativos de montagem de procedimento, a equipe de licitação deu seguimento a um



pregão com uma única empresa inscrita e admitiu uma proposta abertamente inexequível. Na sessão de julgamento, ainda forjou uma rodada de lances sem qualquer sentido, haja vista a inexistência de concorrência. Por último, na fase de habilitação, não adotou nenhuma mínima diligência para se aferir a autenticidade da documentação entregue pela Lopes Serviços Ltda., assim ignorando um falso atestado de capacidade técnica.

Apenas a título informativo, registre-se que GILVANDO LESSA NUNES, em razão de possível participação em outras fraudes licitatórias, já responde, somente nesta Subseção Judiciária, a duas ações de improbidade administrativa (3490-07.2015.4.01.3309 e 3492-74.2015.4.01.3309) e a duas ações penais (4441-98.2015.4.01.3309 e 4442-83.2015.4.01.3309).

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, por sua vez, valendo-se da condição de Prefeito do Município de Riacho de Santana/BA, forneceu a NOÉ LOPES DE OLIVEIRA, a seu pedido, um atestado de capacidade técnica ideologicamente falso (fl. 54v do Apenso I), a permitir que a empresa administrada por este, a Lopes Serviços Terceirizados Ltda., forjasse a habilitação técnica no PP 009/2014.

Já na fase de execução do objeto licitado, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAÚJO, enquanto Secretário de Planejamento, Tesoureiro e chefe do setor financeiro e contábil, aprovou a liquidação falsamente atestada, efetuou o empenho dos recursos e, ao cabo, os transferiu à Lopes Serviços Ltda. (fls. 74/75, 81/82, 86/87, 94/95 e 102/103 do Apenso I).

Em acréscimo à participação como auxiliar do pregoeiro e tesoureiro municipal, respectivamente, CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES e CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAÚJO foram também responsáveis pela resolução de pendências técnicas relativas aos poços artesianos (reparo das bombas e aquisição de combustível) e pelo pagamento, em espécie, do meio salário mínimo entregue mensalmente aos zeladores (fls. 202/226 do IPL 2363-63).

Registre-se, nesse particular, que a livre contratação de pessoas para exercício de atividades de algum interesse estatal, sem concurso ou qualquer procedimento público prévio a legitimar o vínculo, e bem assim a remuneração paga em espécie e com recursos empenhados em favor de sociedade empresária a título diverso constituem condutas manifestamente alheias à praxe da gestão pública, distanciando-se claramente de parâmetros basilares de moralidade administrativa, de impessoalidade, de publicidade e de legalidade.

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAÚJO e CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES, portanto, empreenderam ações que os vinculam diretamente ao desvio de recursos públicos.



Por seu turno, com atuação em todas as etapas acima esmiuçadas – tanto a licitação propriamente dita quanto a subsequente execução contratual –, FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA, então Prefeito de Palmas de Monte Alto/BA, foi autor de sucessivos atos que viabilizaram o direcionamento do resultado do PP 009/2014 e o seguinte desvio dos recursos empenhados à execução do contrato administrativo 059/2014.

Deveras, o ex-gestor firmou documentos de conteúdo parcialmente alheio à licitação (fl. 05 do Apenso I) e homologou um procedimento em vários aspectos viciado (fl. 67v).

A propósito, homologação consiste em ato administrativo por meio do qual a autoridade superior verifica a regularidade formal de um procedimento e, se assim entender, chancela seu resultado para seguinte produção dos respectivos efeitos.

O único pronunciamento de cunho jurídico vistos nos autos do Pregão Presencial 009/2014 foi proferido durante a abertura, na etapa preliminar (fls. 33/34 do Apenso I), não abordando, naturalmente, o julgamento do feito. Em que pese não seja uma exigência formal, a inexistência de parecer final da assessoria jurídica permite concluir que FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA homologou o procedimento por ato próprio, entendendo-se apto a tanto e concordando, por vontade livre e consciente, com o proceder adotado pelo pregoeiro e seus auxiliares.

Indo além, o então Prefeito ainda autorizou o empenho e o pagamento dos R\$ 652.297,20 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos) ao fim repassados à Lopes Serviços Ltda. no curso de mais de dois anos (fls. 74, 81, 86, 94 e 102 do Apenso I), valendo recordar-se ainda que os “serventes”, admitidos apenas para controle de poços artesianos, chegaram, em dado momento, a receber sua remuneração, em pecúnia, na seda da própria Prefeitura.

Noutro giro, o lado particular da autoria é composto pela atuação direta de NOÉ LOPES DE OLIVEIRA, na condição de administrador da Lopes Serviços Ltda.

Todos os atos nominados à empresa, vistos no caderno do Pregão Presencial 009/2014 (Apenso I), são por ele assinados, inclusive a participação na sessão de julgamento, oportunidade em que teria até formulado lance verbal para redução da proposta. Ainda na licitação, NOÉ LOPES DE OLIVEIRA se valeu de falso atestado de capacidade técnica, elaborado a seu pedido por TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO.

Outrossim, NOÉ LOPES DE OLIVEIRA promoveu o saque dos valores transferidos pela Prefeitura e os repassou a CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAÚJO e CLÁUDIA RÉGO MAGALHÃES.



De resto, é cediço que o desvio de recursos públicos em sistemáticas quais a ora vista depende da necessária interação entre agentes públicos e particulares, dado que cada esfera, ainda que mutuamente dependente, assume papéis específicos e imprescindíveis à consecução do fim ilícito.

Pesado esse quadro de vícios, materializam-se dois conjuntos distintos de delitos – frustração da licitude de procedimento licitatório, com emprego de documento ideologicamente contrafeito, e desvio de recursos públicos.

### **3. CAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS E PEDIDOS**

As condutas dos réus amoldam-se aos seguintes tipos penais:

- FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA – art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, I, do DL 201/67 em concurso material (art. 69 do CP);
- CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ARAÚJO – art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, I, do DL 201/67 em concurso material (art. 69 do CP);
- CLÁUDIA RÊGO MAGALHÃES – art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, I, do DL 201/67 em concurso material (art. 69 do CP);
- GILVANDO LESSA NUNES – art. 90 da Lei 8.666/93;
- MARIA GERTRUDES MONTALVÃO SILVA – art. 90 da Lei 8.666/93;
- TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO – art. 299 do CP;
- NOÉ LOPES DE OLIVEIRA – art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, I, do DL 201/67 em concurso material (art. 69 do CP).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- (1) A notificação de dos acusados para que apresentem defesa prévia no prazo de cinco dias (art. 2º, I, do DL 201/67);
- (2) Seguinte recebimento da denúncia;
- (3) Citação dos denunciados para que respondam à acusação;
- (4) Na instrução, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- (5) Ao final, a condenação dos acusados nas sanções dos mencionados dispositivos legais;
- (6) Fixação de valor indenizatório mínimo de R\$ 855.167,39 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), observado o prejuízo causado ao Erário em razão da fraude licitatória e do desvio de recursos públicos (art. 387, IV, do CPP).

P. Deferimento.

Guanambi/BA, 30 de janeiro de 2018.





**CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1. EVARISTO DOS SANTOS GOMES – CPF nº 340.219.735-91, residente e domiciliado na Rua Dias Gomes, 75, Santa Cruz, Palmas de Monte Alto/BA, CEP 46.460-000;
2. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA – CPF nº 027.366.935-40, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, 47, São Rafael, Riacho de Santana/BA, CEP 46.470-000, telefone (77) 99983-2089;
3. ADÃO DA SILVA COSTA – CPF 373.170.835-34, residente na Fazenda Barriguda, Zona Rural, Palmas de Monte Alto/BA, CEP 46.460-000, telefone (77) 99814-9608;
4. DJALMA RODRIGUES TEIXEIRA – CPF 025.783.715-98, residente na Fazenda Lagoinha das Pedras, Zona Rural, Palmas de Monte Alto/BA, CEP 46.460-000, telefone (77) 99987-6221;
5. JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA – CPF nº 462.956.905-72, residente no sítio Cova de Mandioca, Zona Rural, Palmas de Monte Alto/BA, CEP 46.460-000, telefone (77) 99994-7621;
6. DOMINGOS LOPES GOMES – CPF 947.216.705-59, residente na Fazenda Mangueira, Zona Rural, Palmas de Monte Alto/BA, CEP 46.460-000, telefone (77) 99990-9923;
7. WANILSON DE SOUZA FARIAS – CPF 002.755.075-30, residente na Fazenda Lagoa do Arroz, Palmas de Monte Alto/BA, CEP 46.460-000, telefone (77) 99845-9535.